

responde às porções do território municipal destinadas, preferencialmente, à implantação, operação e expansão de empreendimentos industriais, bem como de atividades logísticas e de apoio correlatas, observadas as normas ambientais e urbanísticas aplicáveis.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, as atividades de mineração, quando exercidas por pessoas jurídicas ou cooperativas, são equiparadas a atividades industriais, sem prejuízo do atendimento à legislação ambiental específica.

Art. 86. O Macrozoneamento Especial de Interesse Ambiental (MEIA) corresponde às porções do território municipal caracterizadas por elevada relevância ecológica e funções ambientais estratégicas, abrangendo ecossistemas naturais, mananciais, áreas de recarga hídrica, fragmentos florestais, unidades de conservação e demais áreas essenciais à manutenção dos serviços ecossistêmicos.

Parágrafo único. A delimitação do MEIA tem por finalidade assegurar a preservação, a recuperação e o uso sustentável dos recursos naturais, compatibilizando as atividades humanas com a proteção da biodiversidade e a integridade dos processos ecológicos, nos termos da legislação ambiental vigente.

Art. 87. O Macrozoneamento Especial de Recuperação Ambiental (MERA) corresponde às porções do território municipal destinadas, prioritariamente, à restauração e recomposição de ecossistemas degradados, com vistas à recuperação da funcionalidade ambiental, da paisagem e dos serviços ecossistêmicos.

Parágrafo único. A delimitação do MERA tem por objetivo restringir usos potencialmente poluidores ou degradadores e incentivar ações de recuperação ambiental, tais como reflorestamento, manejo ecológico, controle de processos erosivos, proteção de nascentes e recomposição da fauna e da flora, observadas as diretrizes da legislação ambiental vigente.

Art. 88. O Macrozoneamento Especial da Zona de Amortecimento do Parque Nacional dos Campos Ferruginosos (MZPNCF) corresponde à porção do território municipal inserida na zona de amortecimento da unidade de conservação instituída pelo Decreto Federal de 5 de junho de 2017, observadas as diretrizes do plano de manejo e da legislação ambiental aplicável. Parágrafo único. Os usos e atividades na Zona de Amortecimento do Parque Nacional dos Campos Ferruginosos ficam condicionados à prévia anuência do órgão gestor da unidade de conservação, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.985/2000 e das normas complementares expedidas pelo órgão competente.

Art. 89. A Zona Urbana da Sede Municipal é composta pelos seguintes bairros:

- I – Centro;
- II – Da Paz;
- III – Jardim Panorama;
- IV – Miguel Chamon;
- V – Planalto;
- VI – Bandeirantes;
- VII – Serra Leste;
- VIII – Alto da Glória;
- IX – COFAPAC;
- X – Vale do Ouro;
- XI – Palmeiras.

• 1º A classificação de uso preferencialmente residencial não impede a instalação ou o funcionamento de atividades não residenciais, desde que compatíveis com o uso predominante e observadas as disposições desta Lei e da legislação urbanística e ambiental aplicável.

• 2º Os mapas que delimitam as zonas urbanas e indicam a predominância de usos residenciais e não residenciais integram esta Lei como anexos, possuindo caráter vinculante para fins de planejamento, licenciamento e ordenamento territorial.

• 3º Esta Lei redefine os limites dos bairros existentes e institui os bairros denominados Vale do Ouro e Palmeiras, nos termos dos anexos que a integram.

Art. 90. Na Zona da Sede Municipal (ZSM) ficam instituídas as seguintes subzonas:

I – Subzona Mista Adensável I (SMA I): destinada a áreas consolidadas, dotadas de infraestrutura básica e com aptidão ao adensamento, admitindo-se maior intensidade de uso e ocupação do solo, com predominância de usos residenciais, comerciais e de serviços, bem como outros usos compatíveis;

II – Subzona Mista Adensável II (SMA II): destinada a áreas em processo de consolidação urbana, com aptidão ao adensamento condicionado à implantação ou ampliação de infraestrutura urbana e de equipamentos públicos, admitindo-se usos residenciais, comerciais, de serviços e outros compatíveis;

III – Subzona de Ambiente Rarefeito (SAR): destinada a áreas de transição com características predominantemente rurais e baixa densidade de ocupação, nas quais se admite o uso residencial e atividades de lazer, condicionados ao controle do adensamento, à baixa taxa de ocupação e à restrição à impermeabilização do solo, observada sua inserção no perímetro urbano;

IV – Subzona Não Adensável (SNA): destinada à preservação de áreas de interesse paisagístico e ambiental, admitindo-se usos voltados ao lazer, implantação de equipamentos institucionais e de serviços públicos compatíveis, desde que assegurada a permeabilidade do solo e a compatibilidade com os zoneamentos especiais incidentes;

V – Subzona de Preservação, Conservação e Recuperação de Córregos (SPCR): destinada à proteção das áreas de influência de cursos d'água, sendo vedada a implantação de usos residenciais, comerciais, industriais ou quaisquer atividades incompatíveis com a preservação ambiental, observada a legislação ambiental vigente;

VI – Subzona Especial de Interesse Social (SEIS): destinada prioritariamente à produção de habitação de interesse social, à regularização fun-

diária e à requalificação urbana de áreas degradadas ou inadequadas à ocupação, nos termos da Lei nº 13.465/2017;

VII – Subzona Especial de Cemitério (SEC): destinada à implantação e manutenção de cemitérios, sendo restrita a usos não residenciais e a outras atividades incompatíveis com sua finalidade;

VIII – Subzona de Ambiente de Uso Industrial (SAI): destinada à implantação de atividades industriais, agroindustriais, logísticas e de serviços correlatos, condicionadas ao controle de incomodidade, à observância das normas ambientais e sanitárias e à proteção da saúde pública, sendo desestimulados usos residenciais e outros incompatíveis.

Parágrafo único. O mapa que delimita as subzonas referidas neste artigo integra esta Lei como anexo, possuindo caráter vinculante para fins de planejamento, licenciamento e ordenamento territorial.

Art. 91. Na Zona de Serra Pelada (ZSP) ficam instituídas as seguintes subzonas:

I – Subzona Mista Adensável I (SMA I): destinada a áreas consolidadas, dotadas de infraestrutura básica e com aptidão ao adensamento, admitindo-se maior intensidade de uso e ocupação do solo, com predominância de usos residenciais, comerciais e de serviços, bem como outros usos compatíveis;

II – Subzona Mista Adensável II (SMA II): destinada a áreas em processo de consolidação urbana, com aptidão ao adensamento condicionado à implantação ou ampliação de infraestrutura urbana e equipamentos públicos, admitindo-se usos residenciais, comerciais, de serviços e outros compatíveis;

III – Subzona de Ambiente Rarefeito (SAR): destinada a áreas de transição com características predominantemente rurais e baixa densidade de ocupação, nas quais se admite o uso residencial e atividades de lazer, condicionados ao controle do adensamento, à baixa taxa de ocupação e à restrição à impermeabilização do solo;

IV – Subzona Não Adensável (SNA): destinada à preservação de áreas de interesse paisagístico e ambiental, admitindo-se usos voltados ao lazer, equipamentos institucionais e serviços públicos compatíveis, desde que assegurada a permeabilidade do solo e a integração com os zoneamentos especiais incidentes;

V – Subzona de Preservação, Conservação e Recuperação de Córregos (SPCR): destinada à proteção das áreas de influência de cursos d'água, sendo vedada a implantação de usos residenciais, comerciais, industriais ou quaisquer atividades incompatíveis com a preservação ambiental, observada a legislação ambiental vigente;

VI – Subzona Especial de Áreas com Restrição Ambiental (SEARA): destinada a áreas com limitações ambientais, inclusive aquelas com indícios de contaminação do solo ou riscos à integridade física da população, nas quais deverão ser restringidos usos residenciais e condicionada a ocupação à prévia avaliação e recuperação ambiental, quando aplicável;

VII – Subzona Especial do Parque Urbano Serra Pelada (SEPUSP): destinada à proteção, conservação e recuperação ambiental do parque urbano, admitindo-se apenas usos compatíveis com a preservação da paisagem, da vegetação e das funções ecológicas da área;

VIII – Subzona de Ambiente de Uso Industrial (SAI): destinada à implantação de atividades industriais, agroindustriais, logísticas e de serviços correlatos, condicionadas ao controle de incomodidade, à observância das normas ambientais e sanitárias e à proteção da saúde pública, sendo desestimulados usos residenciais e outros incompatíveis.

• 1º O mapa que delimita as subzonas referidas neste artigo integra esta Lei como anexo, possuindo caráter vinculante para fins de planejamento, licenciamento e ordenamento territorial.

Art. 92. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por meio de decreto, os procedimentos de licenciamento urbanístico e ambiental aplicáveis ao parcelamento do solo, observado o disposto na Lei nº 6.766/1979, na Lei nº 10.257/2001 e na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. O regulamento deverá estabelecer, no mínimo:

- I – as etapas do processo de licenciamento;
- II – a documentação técnica exigida;
- III – os critérios de análise urbanística e ambiental;
- IV – os prazos para apreciação e decisão dos processos administrativos;
- V – os mecanismos de integração entre os órgãos municipais competentes.

Seção III

Da Classificação dos Usos Urbanos

Art. 93. Para os efeitos desta Lei e de sua regulamentação, os usos urbanos serão classificados em categorias, de acordo com seu potencial de geração de impactos urbanísticos e conflitos de vizinhança, observadas as diretrizes da Lei nº 10.257/2001:

- I – Uso Residencial (R);
- II – Comércio (C);
- III – Serviços (S);
- IV – Equipamento Institucional (EI);
- V – Uso Industrial (I);
- VI – Lazer de Baixo Impacto (LBI);
- VII – Atividade Agroflorestal (A);
- VIII – Agricultura Familiar (AF);
- IX – Pesquisa e Educação Ambiental (P&D);
- X – Atividades Regularizadas (AR);
- XI – Habitação de Interesse Social (HIS), nos termos da Lei nº 13.465/2017;
- XII – Habitação de Mercado Popular (HMP);
- XIII – Não Aplicável (NA);
- XIV – Polos Geradores de Tráfego (PGT), assim classificados:
 2. a) PGT de Transporte de Cargas (PGTC): empreendimentos industriais, comerciais ou de serviços que gerem intenso tráfego de veículos de carga, tais como transportadoras, centros de distribuição, entrepostos, armazéns, terminais logísticos e similares, ou que possuam área construída superior a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);